



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00030/2012

Data de autuação
21/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

Ementa:

DENOMINA DE FRANCISCO EDVALDO COELHO MOITA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE FRANCISCO EDVALDO COELHO MOITA A POLICLÍNICA DE TIANGUÁ		
Autor:	99068 - DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA		
Usuário assinator:	99068 - DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA		
Data da criação:	21/03/2012 11:45:07	Data da assinatura:	21/03/2012 11:49:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

AUTOR: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
21/03/2012

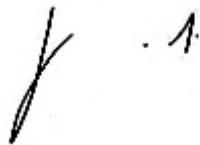
***DENOMINA DE FRANCISCO EDVALDO
COELHO MOITA A POLICLÍNICA DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA.**

**Art. 1º. Fica denominado de Francisco Edvaldo Coelho Moita a
Policlínica do Município de Tianguá.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

DEPUTADO (A)



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - NOGUEIRA LIMA
JOSÉ MARIA LOPES NOGUEIRA
Oficial

RUA MADALENA NUNES, 603 - CENTRO
TIANGUÁ-CE CEP 62320-000 Tel.: (88) 3671-2417 Fax.:



CERTIDÃO DE ÓBITO
FRANCISCO EDVALDO COELHO MOITA
MATRÍCULA

0197780155 1995 4 00002 282 0001769 58

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE ELEITOR NATURALIDADE
MASC CASADO, S TIANGUÁ, CE

DOCUMENTO(S) DE IDENTIFICAÇÃO
Eleitor da 81ª Zona, Título Eleitoral nº 222458807/01; beneficiário do INSS sob o nº 780.315.014

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Cirilo Coelho Moita e Francisca Coelho Moita

LOCAL DE FALECIMENTO
TIANGUÁ-CE

DIA MÊS ANO
12 03 1994

DATA E HORA DE FALECIMENTO
Doze (12) de março (03) de mil novecentos e noventa e quatro (1994) às quatro (04) horas e quarenta (40) minutos

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA; CÂNCER DE PULMÃO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
SEPULTADO no cemitério DE TIANGUÁ em TIANGUÁ - CE

DECLARANTE
OFÉLIA PORTELA MOITA
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. JOSÉ EDILSON PINTO-CRM Nº 1983



OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
O falecido era nascido no dia 17.05.1919; casado civilmente com a declarante; Que deixou filhos maiores de idade.
Óbito feito em 15.03.1994 (2ª via. FSF)

O conteúdo é verdade. Dou fé:
TIANGUÁ-CE, 20 de março de 2012

[Assinatura manuscrita]
José Maria Lopes Nogueira
1º Tabelião
Rua Madalena Nunes, 603
Tianguá
Ceará

BREVE RELATÓRIO DA VIDA DE DR. FRANCISCO EDVALDO COELHO MOITA

Francisco Edvaldo Coelho Moita, nascido a 17 de Maio de 1919 (gêmeo com Francisca Coelho Moita), filho de Cirilo Coelho Moita e Francisca Coelho Moita, fez seus estudos primários em uma escolinha particular na Itaguairuna, em seguida estudou nas Escolas Reunidas de Tianguá. Destacou-se como aluno inteligente, com a professora Alaíde Barroso, era aluno vivo, brincalhão, mais dava conta do recado, freqüentou o colégio particular, Dr. Teixeirinha, farmacêutico em Tianguá, na época adequada foi matriculado no ginásio Sobralense recém fundado. Em seguida, seguiu para Fortaleza onde cursou o 2º Grau dando continuidade aos estudos, segue para o Rio de Janeiro onde se preparou para o vestibular sendo aprovado para medicina no vigésimo sexto lugar numa turma de mais de 500 alunos.

Em 1945 foi convocado para servir o Exército no Rio de Janeiro como Enfermeiro durante a Segunda Guerra Mundial, deixou os estudos sem concluir o 2º Ano médico. Abatido com os rigores da Guerra e desestimulado abandonou o seu curso por um período de dez anos, tendo ficado residindo no Rio de Janeiro resolveu vir passear em Tianguá, aqui se casou com Ofélia Portela no dia 14 de Fevereiro de 1947, construiu família, já tinha quatro filhos quando foi criada a Faculdade de Medicina do Ceará, meu sogro incentivou aos estudos o que custou muito sacrifício, pois já havia perdido a rotina estudantil. Enfrentando seu curso com muita dificuldade consegue formar-se em 18 de Dezembro de 1960.

Passando poucos meses se recuperando da luta, vem a Tianguá assumiu o cargo de Chefe do SESP (Serviço de Saúde Pública).

Devido a carência de Médicos na Região, desdobrou-se para atender vários municípios da circunvizinhança como: Ibiapina, Ubajara, Viçosa do Ceará e Frecheirinha.

Foi diretor Regional de Saúde da Ibiapaba por diversos anos.

Fundou em Tianguá junto com seu primo também Médico Dr. Erasmo Coelho Moita, a Policlínica Frei Gervásio.

Foi Médico da polícia rodoviária federal no Estado do Ceará.

Em 1985 Fundou a Sociedade Musical Tianguaense, onde desempenha até hoje um trabalho social com crianças carentes com a Filarmônica Juvenil Dr. Edvaldo Moita, e aqui ficou lutando por 30 anos, quando se aposentou. Tinha muita honra em dizer que era médico dos pobres. Passado mais quatro anos no dia 12 de Março de 1994 veio a Falecer em Tianguá, deixando uma grande lacuna na saúde, de seus familiares e do povo Tianguaense.

Francisco Edvaldo Coelho Moita, conhecido carinhosamente por: DR. EDVALDO MOITA

Nota Fornecida por sua esposa "D. Estrêla" 09 de Março de 2012

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE DE 22/03/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	22/03/2012 13:20:57	Data da assinatura:	22/03/2012 13:21:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
22/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA
22/03/12
DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e REdação
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99241 - MARLI BESSA FARIAS		
Usuário assinator:	99241 - MARLI BESSA FARIAS		
Data da criação:	22/03/2012 15:23:55	Data da assinatura:	22/03/2012 15:24:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/03/2012

PROJETO DE LEI Nº 30, DE AUTORIA DO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Marli Bessa Farias

MARLI BESSA FARIAS
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	22/03/2012 16:31:43	Data da assinatura:	22/03/2012 16:31:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/03/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Fortaleza, 23 de março de 2012

Ofício n.º 14/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00030/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**, que denomina **de FRANCISCO EDVALDO COELHO MOTA A POLICLINICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida POLICLÍNICA.

1. Se efetivamente a POLICLÍNICA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se POLICLÍNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Of. nº. 1050 /2012-GABSEC

Fortaleza-CE, 16 ABR. 2012

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, nos reportamos ao Ofício nº 14/2012-PROC, no qual V.Sa. solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 00030/12, de autoria do Sr. Deputado Moésio Loiola, que denomina de Francisco Edvaldo Coelho Mota a POLICLÍNICA do Município de Tianguá.

Após o devido trâmite do feito nos setores específicos desta Secretaria, protocolado sob o nº 11453936-7, cumpre-nos informar que referida POLICLÍNICA está sendo construída com recursos do Tesouro do Estado do Ceará, pertencerá ao Domínio Público Estadual, com previsão de conclusão da obra em 31 de maio de 2012 e sem denominação oficial.

Permanecendo ao inteiro dispor de V.Sa. para esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Mariano Araújo Freitas
Coordenador da ADINS

Ilmº. Srº.

Valmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 30/2012 - DESPACHO À CONSULTORIA TECNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/04/2012 09:10:59	Data da assinatura:	19/04/2012 09:11:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
19/04/2012

ENCAMINHE-SE O PROCESSADO AO SENHOR DIRETOR DA CONSULTORIA
TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 30/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/04/2012 15:45:05	Data da assinatura:	24/04/2012 15:45:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/04/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Cláver Mota Aragão, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 30/2012		
Autor:	99322 - CLAVER MOTA ARAGÃO		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	26/04/2012 10:21:12	Data da assinatura:	02/05/2012 10:48:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
02/05/2012

PROJETO DE LEI Nº 30/2012

AUTOR: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

**MATÉRIA: DENOMINA DE FRANCISCO EDVALDO COELHO MOITA
A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

P A R E C E R

I – HISTÓRICO

-

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 030/2012** de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA** que: **DENOMINA DE FRANCISCO EDVALDO COELHO MOITA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

I.I – DA JUSTIFICATIVA

-

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: a sua filiação, data de nascimento, as localidades de estudos, finalizando sua graduação em medicina pelo estado do Rio de Janeiro, casado, pai de quatro filhos, testifica e descreve, ainda, as inúmeras dificuldades pelas quais passou para depois, assumir o cargo de Chefe do SESP (serviço de saúde pública), sendo ainda Médico da polícia rodoviária federal, fundando em 1985, a sociedade Musical Tianguaense.

INSTITUCIONAIS, LEGAIS, E DOUTRINÁRIOS

A proposição do parlamentar, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

II.I – DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em análise preconiza:

Art.1º – Fica denominada Francisco Araújo Barros a Escola de Ensino Médio localizada no assentamento Lagoa do Mineiro no Município de Itarema.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

II.II – COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, em seus artigos 18, 25, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 19, inciso I e V, 50, XIII:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

I – os que atualmente lhe pertencem;

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art . 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

(...)

III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual. No que concerne ao referido projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao

Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual.

Ademais, somado ao fato de que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Verifica-se que atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 07/2010/PROC, datado de 09/02/2010 (vide fls. 06 do presente projeto de lei), nos foi informado através do OFÍCIO DER, datado de 11 de fevereiro de 2010 (fls.07), que:

I – A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado.

II – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.

III – A unidade não foi oficialmente denominada.

IV – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo a iniciativa legislativa sobre sua denominação ao Nobre Parlamentar.

IV– CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



CLAVER MOTA ARAGÃO

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	10/10/2012 01:12:12	Data da assinatura:	10/10/2012 01:12:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/10/2012
À CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/10/2012 21:49:51	Data da assinatura:	19/02/2013 12:05:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

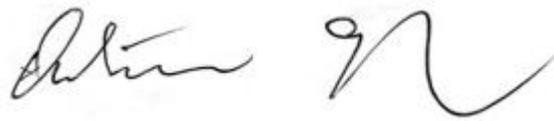
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária às quartas - feiras, às 15hs., no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 30/2012		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	10/04/2013 10:33:09	Data da assinatura:	10/04/2013 11:25:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
10/04/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 30/2012.

DENOMINA DE FRANCISCO EDVALDO COELHO MOITA
A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

**AUTOR: DEPUTADOS MOÉSIO LOIOLA E JOSÉ
ALBUQUERQUE.**

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimos Deputados Moésio Loiola e José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a denominação de Francisco Edvaldo Coelho Moita a Policlínica do Município de Tianguá.

Os nobres parlamentares justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

A sua filiação, data de nascimento, as localidades de estudos, finalizando sua graduação em medicina pelo estado do Rio de Janeiro, casado, pai de quatro filhos, testifica e descreve, ainda, as inúmeras dificuldades pelas quais passou para depois, assumir o cargo de Chefe do SESP (serviço de saúde pública), sendo ainda Médico da policia rodoviária federal, fundando em 1985, a sociedade Musical Tianguense.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Importante observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à

Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma escola, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um grande **Cidadão de Tianguá**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **policlínica**, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/04/2013 11:36:56	Data da assinatura:	10/04/2013 17:11:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 30/2012	
AUTORIA: DEPUTADOS MOÉSIO LOIOLA E JOSÉ ALBUQUERQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2013 12:09:06	Data da assinatura:	11/04/2013 13:47:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/04/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 32.^a (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/04/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13.^a (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/04/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA REDAÇÃO FINAL NA 14.^a (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/04/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E OITO

**DENOMINA. FRANCISCO EDVALDO COELHO
MOITA A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE
TIANGUÁ.**

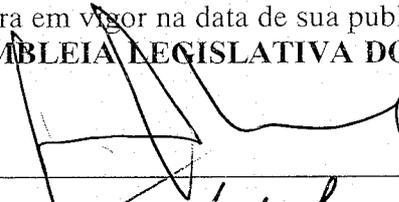
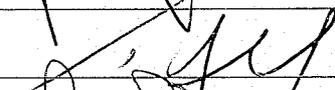
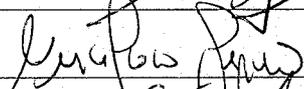
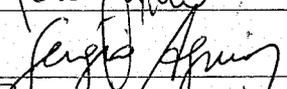
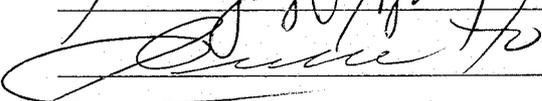
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

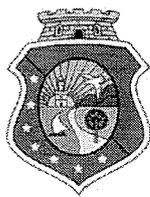
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Francisco Edvaldo Coelho Moita a Policlínica, no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de abril de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de abril de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº078

Caderno 1/2

R\$ 5,50

LEI Nº15.337, 23 de abril de 2013.

(Autoria: Deputados Moisés Lóiola e José Albuquerque)

**DENOMINA FRANCISCO
EDVALDO COELHO MOITA A
POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO
DE TIANGUÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Francisco Edvaldo Coelho Moita a Policlínica, no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Raimundo José Arruda Bastos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.338, de 23 de abril de 2013.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, POR
INTERMÉDIO DO DEPARTAMEN-
TO ESTADUAL DE TRÂNSITO-
DETRAN-CE, O PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO E DEFESA DA VIDA
DOS CONDUTORES DE MOTO-
CICLETAS E MOTONETAS QUE
EXERÇAM ATIVIDADE REMUNE-
RADA – PROMOTOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE, o Programa de Educação e Defesa da Vida dos Condutores de Motocicletas e Motonetas que exerçam atividade remunerada – PROMOTOS.

Art.2º Através do presente Programa, o Governo do Estado do Ceará possibilitará o acesso gratuito ao curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros, mototaxistas, e em entrega de mercadorias, motofretistas, que exerçam atividade remunerada na condução de motocicletas e motonetas, conforme disposto na Lei Federal nº12.009, de 29 de julho de 2009, e nas Resoluções do CONTRAN nºs356/2010 e 410/2012.

§1º O beneficiário desse Programa, devidamente aprovado no curso especializado, além do curso gratuito, será isento, uma única vez, das taxas cobradas pelo DETRAN-CE de alteração de dados, confecção de CNH, taxa de segunda via, postagem, bem como da taxa de exame psicológico, quando for o caso, tudo isso com a finalidade de permitir a anotação do curso especializado na CNH.

§2º O número anual máximo de pessoas a serem atendidas será de até 40.000 (quarenta mil) beneficiários.

Art.3º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei as pessoas físicas que atendam pelo menos a uma das seguintes condições:

I - pessoa física habilitada para conduzir veículo na Categoria “A” que tenha anotação de atividade remunerada na respectiva CNH, devidamente registrada no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE, até a data da publicação da presente Lei;

II - pessoa física habilitada para conduzir veículo na Categoria “A”, devidamente registrada no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE, e que possua veículo tipo motocicleta e/ou motoneta com placa de aluguel registrada no seu nome, na data da publicação da presente Lei;

III - pessoa física habilitada para conduzir veículo na Categoria “A”, devidamente registrada no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE, que comprove, através da Carteira de Trabalho devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Ceará que, em até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da presente Lei, estava ou está contratado na condição de Motoqueiro, Motoboy ou Motofrete;

IV - pessoa física habilitada para conduzir veículo na Categoria “A”, devidamente registrada no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE, que comprove sua inscrição junto às entidades representativas de classe do segmento de Mototaxistas e Motofretistas, cooperativas, associações, sindicatos ou federações, no âmbito do Estado do Ceará.

Art.4º O presente Programa não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

Art.5º O Estado do Ceará, através do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN-CE, arcará com as despesas relativas ao custeio dos cursos especializados obrigatórios previstos na Resolução nº410/2012 do CONTRAN, ministrados pelo próprio DETRAN-CE, ou por outros órgãos, entidades e instituições por ele autorizados.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o DETRAN-CE poderá firmar ajustes, termos, contratos, convênios e/ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

Art.6º O DETRAN-CE fica autorizado, mediante Termo, Convênio, Acordo, Ajuste, e/ou Instrumentos Congêneres, a prestar apoio logístico e operacional à Polícia Rodoviária Estadual - PRE/SSPDS, com a finalidade de promover maior segurança e eficiência na fiscalização das Rodovias Estaduais.

Art.7º O DETRAN-CE fica autorizado, mediante Termo, Convênio, Acordo, Ajuste, e/ou Instrumentos Congêneres, a prestar apoio aos Municípios do Estado do Ceará para implantação e execução das políticas de segurança, educação e sinalização do trânsito.

Art.8º Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art.9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do DETRAN-CE.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.339, de 23 de abril de 2013.

**AUTORIZA O PODER EXECU-
TIVO A EXECUTAR PROGRAMA
DE APOIO AO TRABALHO DE
REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS OCU-
PANTES DE TERRENO, OBJETO
DA LEI Nº15.141, DE 23 DE ABRIL
DE 2012, ONDE SERÃO CONS-
TRUIDOS RESIDENCIAIS NO ÂMBI-
TO DO PROGRAMA MINHA
CASA, MINHA VIDA - PMCMV, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de remoção das famílias ocupantes do terreno, objeto da Lei nº15.141, de 23 de abril de 2012, onde serão construídos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal.